



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 45-38.2014.6.02.0005, CLASSE 30

**ACÓRDÃO Nº 11.428
(16.11.2015)**

| RECURSO ELEITORAL Nº 45-38.2014.6.02.0005, CLASSE 30 | |
|---|--|
| ASSUNTO | PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – ANO 2013 – PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA – PEDIDO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS |
| RECORRENTE | PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MAR VERMELHO/AL |
| ADVOGADOS | ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO (OAB/AL 6.941) HENRIQUE JOSÉ CARDOSO TENÓRIO (OAB/AL 10.157) |
| RELATOR | DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES |

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP. DIRETÓRIO MUNICIPAL. MAR VERMELHO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. RECURSO TEMPESTIVO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA 1º GRAU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** o presente recurso para **NEGAR-LHE** provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 45-38.2014.6.02.0005, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) – Órgão de Direção Municipal em Mar Vermelho/AL, com o qual busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas referentes ao exercício 2013.

A avaliação técnica preliminar resultou em posicionamento para converter o feito em diligência com a finalidade de que sanadas fossem as falhas apontadas no Relatório de fls. 45/46, quais sejam: a) demonstração de origens e aplicações de recursos; b) relação de contas bancárias; c) regularização dos serviços contábeis como receita estimada; e d) constituição de advogado.

Devidamente intimado acerca do Relatório Técnico Preliminar, o partido permaneceu inerte, deixando também de constituir advogado (certidão de fl. 55).

O Parecer Técnico de fl. 56 concluiu que a escrituração contábil e os documentos apresentados não refletiram adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido.

O Ministério Público Eleitoral, com assento na 5ª Zona Eleitoral, manifestou-se, por sua vez, pelo julgamento das contas como não prestadas com a imposição de suspensão do repasse do Fundo Partidário para a agremiação partidária de âmbito local (fl. 62).

Em decisão de fls. 64/65, restaram julgadas como não prestadas as contas da agremiação partidária municipal, em virtude da ausência de constituição de advogado nos autos, bem como decretada foi a suspensão, com perdas, de repasse das quotas do Fundo Partidário à Direção Municipal em Mar Vermelho/AL do Partido Republicano Progressista (PRP), a perdurar até que a omissão seja sanada.

Contudo, antes da ocorrência do trânsito em julgado, o Partido juntou aos autos novos documentos (fls. 69/73), com o objetivo de sanar as irregularidades identificadas no Relatório Conclusivo do Exame das Contas, assim como apresentou justificativas para a não abertura de conta bancária para movimentação dos recursos financeiros do partido, ao argumento de que não recebera recursos do Fundo Partidário e não possuía condições financeiras para arcar com as tarifas bancárias cobradas para manutenção desse tipo de conta-corrente, dando ensejo, pois, a uma nova análise acerca da regularidade das referidas contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 45-38.2014.6.02.0005, CLASSE 30

O MPE da 5ª Zona Eleitoral, diante da documentação juntada, proferiu parecer (fl. 76) afirmando que embora o Partido tenha constituído patrono nos autos, deixou de sanar algumas irregularidades, dentre elas a não abertura das contas. Ademais, registrou que embora a agremiação, em sua defesa, tenha alegado que não providenciou a abertura das referidas contas porque não existiu movimentação financeira, a abertura da conta bancária é exigência legal (art. 39, *caput*, da Lei nº 9.096/95 e art. 4º da Res. TSE nº 21.841/2004), pelo que reiterou, ao final, pela desaprovação das contas, com a suspensão do repasse do Fundo Partidário para a agremiação.

A sentença *a quo* (fls. 78/79) desaprovou as contas partidárias anuais do exercício financeiro de 2013, devido à ausência de abertura de conta bancária para movimentação dos recursos financeiros do partido e à inconsistência da doação dos serviços contábeis, que foi realizada pelo presidente do Diretório local, bem como determinou a suspensão, com perda, das quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de quatro meses.

O Partido interpôs Recurso Eleitoral (fls. 83/87) contra a sentença *a quo* para reiterar suas manifestações e protestar contra o “apego desproporcional ao rigorismo formal da sentença”, ao argumento de que o partido existe em um pequeno município composto por pouco mais de 3.000 (três mil) habitantes e não recebe quotas do Fundo Partidário, inexistindo, portanto, razão para a abertura de conta específica para essa movimentação.

Pleiteou, por fim, pela reforma da sentença ora recorrida, para que as contas do exercício 2013 sejam julgadas aprovadas ou aprovadas com ressalvas, ou alternadamente, que seja reduzido o período de suspensão do recebimento de quotas para o mínimo legal.

O Recurso Eleitoral foi recebido na origem (5ª Zona Eleitoral) e subiu ao TRE/AL por força do despacho de fl. 88, lastreado no artigo 267, § 6º do Código Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral lançou Parecer (fls. 93/95) e opinou pelo não provimento do recurso, ao fundamento de que a inexistência de conta bancária trouxe prejuízos à regularidade das contas anuais. A agremiação burlou as regras de arrecadação por não possuir conta bancária para efetuar o depósito dos recursos financeiros doados pelo Presidente do Diretório municipal, o qual, por não ser contador, não poderia efetuar doação estimável consistente em serviços contábeis.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 45-38.2014.6.02.0005, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) – Órgão de Direção Municipal em Mar Vermelho/AL, em face da sentença proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral (fls. 78/79), que desaprovou as contas anuais do partido, referente ao exercício de 2013.

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto dentro do prazo legal, por parte legítima, representada por procurador constituído (fl. 73), e a petição se encontra inteligível e devidamente assinada.

Porém, no mérito, nego provimento ao recurso, pelas razões que passo a expor:

O recorrente sustentou que a ausência de abertura de conta bancária se deu porque a agremiação partidária não recebeu recursos do Fundo Partidário e não tem condições financeiras para arcar com as tarifas bancárias cobradas para manutenção desse tipo de conta bancária. Pugnou, ainda, pela reforma da sentença e aprovação das contas, ou, alternativamente, valendo-se da aplicação do princípio da razoabilidade, reduzir o período de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.

Em que pese a alegação da agremiação de que a ausência de abertura de contas bancárias para a movimentação financeira dos recursos utilizados pelo Órgão de Direção local do Partido se deu devido ao não recebimento de recursos do Fundo Partidário, é importante registrar que todos os recursos financeiros do Partido, sejam provenientes de doações, contribuições ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devem transitar em contas bancárias, não apenas os recursos decorrentes de repasses de quotas de Fundo Partidário. Este é o significado do disposto no art. 4º da Res. TSE nº 21.841/2004:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, *caput*).

Nos presentes autos em análise, tem-se que as irregularidades identificadas e apontadas no Relatório Técnico Conclusivo (fl. 56), em especial a inexistência de contas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 45-38.2014.6.02.0005, CLASSE 30

bancárias destinadas à movimentação financeira dos recursos do Partido, acarretou a indevida arrecadação de numerário e comprometeu a confiabilidade das contas.

Restou provado, então, que a agremiação arrecadou recursos financeiros de maneira irregular. Desse modo, é evidente que as regras de arrecadação foram burladas por não possuir a agremiação conta bancária para efetuar o depósito dos recursos financeiros doados pelo Presidente do Diretório local, o qual, não sendo contador, não poderia efetuar doação estimável consistente em serviços contábeis.

Ademais, não consta nos presentes autos nenhum documento que comprove que o Partido abrisse, em algum momento, conta bancária e que esta tenha sido encerrada pela instituição financeira por falta de movimentação.

Fato é que o Órgão de Direção local não providenciou a juntada dos documentos solicitados no Relatório Técnico Conclusivo, e considerando que as diversas falhas identificadas e persistentes são de caráter essencial para aferição da regularidade das contas do exercício 2013 e que a não apresentação dos documentos obrigatórios inviabilizou a análise dos recursos arrecadados e gastos realizados, julgo razoável e proporcional a suspensão, com perda, do recebimento de quotas do Fundo Partidário fixada em quatro meses.

Desse modo, julgo que as diversas falhas, omissões e irregularidades apontadas, ao serem analisadas conjuntamente, comprometeram a regularidade, a consistência e confiabilidade das contas apresentadas, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, e mantenho em todos os seus termos a sentença de 1º grau que julgou desaprovadas as contas do Diretório Municipal do PRP em Mar Vermelho/AL, relativas ao exercício financeiro de 2013, acompanhando, assim, o mesmo entendimento do Parecer Técnico das Contas e da Procuradoria Regional Eleitoral.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 45-38.2014.6.02.0005, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 45-38.2014.6.02.0005

Prot. 6.150/2014

ORIGEM: VIÇOSA - AL

JULGADO EM: 16/11/2015 (SESSÃO Nº 84/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, momentaneamente, os Desembargadores Eleitorais André Carvalho Monteiro e Orlando Rocha Filho. (Acórdão nº 11.428, de 16/11/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de novembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11428 foi conferido(a) na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 16/11/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 205, em 18/11/2015, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/11/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS